ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR DE HISTÓRIA — ADVOGADO

— Não é legítimo o exercício cumulativo dos cargos de advogado e de professor de História do Brasil.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 8.690-65

PARECER

No presente processo, examina-se a situação funcional quanto à acumulação de cargos de Juvenal Machado de Barros, que exerce os cargos de Advogado da Rêde Ferroviária Federal S. A. e de Professor de Ensino Secundário do M.V.O.P., com exercício no Ginásio Getúlio Vargas, lecionando História do Brasil e localizado em Sete Lagoas, Minas Gerais, onde também desempenha as atividades relativas ao primeiro cargo.

2. Trata-se, como se vê, de um cargo técnico e outro de magistério, uma das situações excepcionalmente permitidas pelo art. 185 da Constituição federal.

3. Cabendo, ainda, o exame quanto o atendimento da correlação de matéria e compatibilidade de horário.

4. A acumulação de cargos é regime de exceção prevista na legislação brasileira, com o fim primordial, visível de aproveitar o técnico especializado para o exercício do magistério correlato, pois assim o indivíduo, sem sobrecarga inaceitável para exercer as duas atividades, poderia para sua atualização permanente e necessária pesquisar e estudar um só assunto, um só ramo dos conhecimentos humanos.

5. Dando forma legal e expressa, de certo modo, a essa interpretação lógica do texto constitucional o art. 8º do Decreto

nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, assim diz:

"A correlação de matéria pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis."

6. Dessa forma, não vemos como enquadrar dentro da exigência legal as relações entre os conhecimentos necessários ao ensino da História do Brasil e os aplicados no exercício do cargo de Advogado quando como atribuições tem as de "defesa dos interêsses desta Estrada, em juízo ou fora dela, e emitir pareceres de ordem administrativa", pois que não são imediatas e nem sequer longínquas.

7. Dessa forma, não nos parecendo haver correlação de matérias entre os cargos de que é titular o interessado, desnecessário examinarmos o aspecto da compatibilidade horária para considerar como ilegítima a situação de que dá conta o presente processo.

8. Assim, propomos seja restituído à Divisão do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil S. A. para solicitar a imediata opção do servidor a tomar as providências previstas no art. 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, de cujos resultados deve ser cientificada, oportunamente, esta Comissão.

C.A.C., em 22 de novembro de 1966. — *Plínio de Carvalho Werneck*, Relator.

VOTO

Manifestei-me, *data venia*, favoràvelmente à acumulação, no que se refere ao requisito legal da correlação de matérias. Segundo vejo do processo, o interessado é ocupante do cargo de Advogado da Rêde Ferroviária Federal S. A. e, há dez anos Professor de "História Geral e do Brasil" de um Ginásio criado e mantido pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Para o exame do requisito legal da correlação de matérias, jamais esta Comissão procurou saber o que faz o Médico, o Engenheiro Civil ou o Assistente Jurídico, Procurador, Consultor Jurídico ou Advogado. Jamais indagou da especialidade do Médico, do Engenheiro Civil ou do Advogado.

Assim é que tem podido concluir que o Médico pode ser Professor de *Ciências Naturais*, pode ser Professor de *Higiene e Odontologia Legal*, pode ser Professor de *Química Orgânica*, pode ser Professor de *Farmacologia*; que o Engenheiro pode ser Professor de *Desenho*; que o Advogado pode ser Professor de *Economia Política e História das Doutrinas Econômicas*, pode ser Professor de *Direito Judiciário Penal*, pode ser de *Direito Judiciário Civil* etc.

Quando esta Comissão começou a fixar critérios, afirmei o seguinte — sem qualquer contradita, ao emitir parecer no processo nº 6.934-55, a 29 de maio de 1956, parecer êsse aprovado pela unanimidade dêste colegiado e do Sr. Diretor-Geral do DASP:

"No que se refere à "correlação de matérias", cabe, de início, salientar que a Cadeira de "Ciência das Finanças" integra o currículo do curso superior de formação do Bacharel em Direito, qualidade preliminar indispensável ao desempenho do carga técnico de Procurador de Autarquia. — Como êste se acha equiparado, nos têrmos da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, aos membros do Ministério Público da União, cujas atribuições abrangem o amplo domínio do Direito assim público como privado, tem, por via de conseqüência, de aplicar conhecimentos de "Ciência das Finanças", no âmbito do Direito Financeiro."

Ao dar parecer no Processo nº 12.539-57, a 29 de novembro de 1957, aduzi sem qualquer objeção, ao examinar a correlação entre a "Matemática" e a disciplina "Topografia e Estradas, Desenho Topográfico e de Estradas, Hidráulica Agrícola e Construções Rurais":

"Ademais, vale ressaltar pertencerem ambas as cátedras ao mesmo currículo do Curso de Engenheiro-Agrônomo daquela Escola (Nacional de Agronomia), o que já

seria elemento ponderável, se não mesmo bastante, para concluir-se pela existência da correlação de matérias, consoante entendimento firmado por esta Comissão."

A 22 de abril de 1958, ao relator o Processo nº 3.768-58, repetia o que afirmara:

"Não temos dúvida quanto à ocorrência da correlação de matérias, uma vez que a Matemática constitui o denominador comum das atribuições do Agrônomo e do programa lecionado, pertencendo a Cátedra ao currículo do Engenheiro-Agrônomo, o que constitui, como já tivemos oportunidade de afirmar (Parecer *in* Processo nº 12.539-57, *Diário Oficial* de 7-12-57), elemento ponderável, se não mesmo bastante, para concluir-se pela existência da correlação de matérias, consoante entendimento firmado por esta Comissão."

Quando a 1º de junho de 1958 demos parecer, aprovado por esta Comissão e pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, nos Processos ns. 4.937, de 1958 e 3.206-58, assim reafirmava:

"Cumpre, ademais, observar que ambas aquelas disciplinas (Patologia Aplicada e Histologia) se inscrevem na formação técnico-científica do Médico, integrando o currículo escolar do acadêmico de Medicina, o que isenta de dúvida o entendimento da existência de correlação de matérias entre os conhecimentos ministrados em uma e outra cátedra."

Foi em obediência a êsse critério que esta Comissão concluiu pela existência da correlação de matérias entre *Hitória da Filosofia* e *Ciência das Finanças,* em que fui voto vencido (Processo nº 3.503-58).

Pois bem, esta Comissão jamais encarou com rigor a especialidade do Médico, do Engenheiro ou do Advogado, categorias que tomamos por exemplo, para o exame da correlação de matérias, e não será a esta altura que iremos mudar a regra do jôgo, pois que outros funcionários têm direito subjetivo a verem suas situações resolvidas dentro dos mesmos critérios até aqui dominantes. O Médico sempre foi considerado o senhor da Ciência Médica. O Advogado, o Assistente Jurídico, o Procurador autárquico, o Advogado, como o profissional do Direito.

Que êsse profissional do Direito seja Assistente Jurídico, Procurador de Autarquia ou Advogado da Estrada de Ferro Central do Brasil é irrelevante! É um profissional do Direito! Por isso, ao se examinar a correlação de matérias, no caso de um dêsses cargos, se tem em vista o *Direito,* em tôrno e em razão do qual gira e se desenvolve tôda e qualquer atividade daquela profissão. Pretendendo um Assistente Jurídico ou Advogado acumular, há que verificar, no exame do requisito legal da correlação de matérias, a "relação imediata e recíproca" *entre o Direito e a outra disciplina.*

Saliente-se, ainda, que esta Comissão fixou também o princípio da unidade da Ciência do Direito assim como a da Ciência Médica.

De sorte que não há por que especificar o ramo do Direito em que se especializa o técnico ou que constitua a disciplina que leciona.

Êste princípio foi firmado a 8 de junho de 1956, em parecer aprovado por esta Comissão e pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, no Processo nº 3.713-56, de interêsse de um Consultor-Jurídico do Estado de Goiás que exercia o cargo de Catedrático de Direito Internacional Público, da Faculdade de Direito daquele Estado.

Ora, no caso, um profissional de Direito pretende lecionar "História Geral e do Brasil". Diz o ilustre Relator que se trata de "História do Brasil", mas no processo consta que é "História Geral e do Brasil". Mas isso é irrelevante! Conhecer "História do Brasil", principalmente para ensinar, é conhecer, antes de tudo, a História como ciência. A "História do Brasil" é um departamento da História, e implica numa especialização dentro dêsse ramo da ciência social. É como o caso da Ciência do Direito. As Divisões que têm são para efeito didático ou de especialização. Conhecer Direito Penal ou Direito Administrativo é conhecer, antes de tudo, Direito!

Tanto e assim que o Conselho Federal de Educação, em Indicação homologada pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, e publicada no *Diário Oficial* de 26 de abril de 1962, relacionou a *História (tout court)* entre as disciplinas do sistema do ensino médio.

Pôsto isto, o exame da correlação se processará *entre o Direito e a História.*

Daí por que afirmamos, no Parecer que emitimos no Processo nº 6.916-57, em grau de recurso, e que foi aprovado por esta Comissão a 5 de novembro de 1959, pelo Sr. Diretor-Geral do DASP e pelo Sr. Presidente da República (*Diário Oficial* de 11 de dezembro de 1959), *verbis*:

"Firmou esta Comissão o critério de que a Ciência do Direito é una, desprezando as várias divisões em que ela tem sido estudada, para efeitos didáticos, justamente para afastar quaisquer dúvidas no exame da correlação de matérias. Por outro lado, tem entendido, igualmente, êste órgão que o Bacharel em Direito pode lecionar qualquer matéria que informe o seu currículo escolar, isto é, as disciplinas que integram a sua formação técnico-profissional.

"Isto pôsto, é certo que não se pode ser *Catedrático* de Direito, em Faculdade de Direito, sem que se seja Bacharel em Direito. E o acadêmico de Direito obrigatòriamente estuda História, para o lastro cultural indispensável para o aprendizado consciente e racional da Ciência Jurídica. E a História, como se sabe, tanto quanto o Direito, são *ciências sociais.* Quando o Govêrno da República, na forma da lei, expede um diploma a um acadêmico de Direito, no término do seu curso, lhe confere o título de *Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.* Da mesma forma como esta Comissão pressupõe, pelo critério adotado, que um Bacharel em Direito está capacitado para lecionar qualquer matéria que constituiu seu currículo escolar, assim o Govêrno da República pressupõe que êsse mesmo Bacharel conhece, não só a Ciência Jurídica que como ninguém ignora é uma ciência social particular, como, também, as outras ciências sociais que entram na sua formação cultural ou técnico-profissional: a Sociologia, a História, a Política, a Economia, a Geografia Humana e a Antropologia Cultural, pois que estas, no dizer de Delgado de Carvalho, guiam os estudos sociais e os levam a conclusões práticas instrutivas e úteis (*Introdução Metodológica aos Estudos Sociais,* 1957, pág. 12).

"Sendo a *ciência social* una, e ninguém, em sã consciência, o pode negar, existe, entre as disciplinas que a compõem, uma *integração* a que não está alheia a tendência da educação moderna. Assim é da essência da ciência social o fenômeno histórico. Participa da intimidade de Ciência Jurídica a tecitura dos sucessos Históricos. Ninguem, no dizer de mestres, penetrou melhor no mais profundo das intimidades da vida politica romana do que um grande jurista — Theodor Mommsen."

Outro precedente fixou esta Comissão — de correlação de matérias entre Direito e História — no Processo nº 14.753-63, cujo parecer foi aprovado, a 28 de novembro de 1963, pelo Substituto do Sr. Diretor-Geral do DASP e publicado no *Diário Oficial* de 17 de janeiro de 1964 (Suplemento).

Meu ponto de vista, assim, se firma numa seqüência lógica de entendimentos desta Comissão.

Não pretende insistir na observância salutar, porque justa e equânime, de uma jurisprudência, a meu ver, já firmada, nem fazer um discurso sôbre as inequívocas relações do Direito com a História, nem demonstrar que a História é inconcebivel sem o Direito.

Pedindo licença para usar das expressões de Carl Joachim Friedrich, eminente Professor da Universidade de Harvard, "qualquer reexame da questão "Direito e História" correria o risco de se transformar numa seqüência de lugares-comuns ou de bater num cavalo morto". — *Corsíndio Monteiro da Silva.*

De acôrdo com o voto acima, do Dr. Corsíndio Monteiro da Silva. — *José Medeiros.*

Manifestamo-nos de acôrdo com o parecer do Relator. — *Hilton de Carvalho*

Briggs. — Celso Fonseca. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 10 de março de 1967. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Tendo em vista que o voto divergente do Dr. Consíndio Monteiro da Silva, com o apoio do Sr. Presidente da C.A.C., mantém a orientação uniforme da Comissão, aplicando-a ao caso em foco, cujas particularidades não o diferenciam substancialmente das anteriores em que se firmou a decisão favorável a legitimidade da acumulação de que se trata, deixo de aprovar o voto do relator acompanhado pela maioria do Colegiado, para homologar a conclusão do referido voto divergente.

DASP, em 14-3-1967. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.